



Lais Vieira Cardoso¹

Resumo: O Direito do Trabalho vem passando por transformações, em especial nos últimos anos e as alterações têm por justificativa, em especial, o aumento no número de empregos e o crescimento econômico. O emprego é, para grande maioria dos brasileiros, única fonte de subsistência, contudo, a retribuição pelos serviços prestados, para a maioria dos trabalhadores, não se mostra suficiente para a garantia do rol de direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º, IV, da Constituição Federal, considerado o mínimo existencial. Foi realizada a Reforma Trabalhista em 2017 e, no período de pandemia causada pela Covid-19, foram publicadas várias Medidas Provisórias, alterando novamente normas trabalhistas e o que se vê, na prática, é uma crescente precarização da mão de obra, incompatível com os princípios constitucionais sociais e com os valores fundamentais pautados pelas Convenções da OIT, na contramão do que efetivamente pode gerar crescimento econômico.

297

Palavras-chave: Direitos do Trabalhador. Reforma Trabalhista. Medidas Provisórias. Pandemia. Direitos Sociais Fundamentais. Princípios Fundamentais da OIT.

1 INTRODUÇÃO

As normas trabalhistas, assim como todas as demais normas jurídicas, possuem função de pacificação social, além disso a Organização Internacional do Trabalho - OIT e os Tribunais especializados neste ramo do direito exercem, também, o papel transformador do Estado.

Temos, assim, um conjunto de normas *in fieri*, em eterna transformação, que regulam as relações sociais entre o trabalho e o capital,

1 Analista Judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Professora Universitária no Centro Universitário Moura Lacerda. Especialista em Direito Tributário pela PUC-Campinas. Mestre em Direito Obrigacional Público e Privado pela UNESP de Franca. laiscardoso@trt15.jus.br

os quais também se encontram em permanente processo de mudanças e aparente conflito.

O marco nacional do Direito do Trabalho surgiu com a instituição da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT “Getulista” em 1943, daí em diante, foi construído um arcabouço de normas que evoluíram no sentido de estabelecer as garantias mínimas do trabalhador, na busca de uma retribuição considerada justa na troca entre capital e mão de obra.

Em razão de insucessos na obtenção do lucro, ou por busca de um valor agregado cada vez mais exacerbado, decorrente da competitividade no mundo globalizado, surgiu, no atual cenário político, entendimento de que as diversas normas trabalhistas existentes se tornaram um empecilho ao desenvolvimento da economia, um entrave ao crescimento econômico do País, gerando, a partir de 2017, um desmonte das normas laborais.

O empregado, que havia conquistado apenas um resquício de dignidade na troca do seu suor por dinheiro que lhe garantisse o mínimo existencial, passa, na atualidade, por uma fase de incerteza quanto à retribuição pela prestação de serviços, sequer vislumbra, no emaranhado de normas reformistas que surgiram, qual o amparo legal que possui ao ceder sua mão de obra em troca do meio de subsistência ou se possui algum amparo protetivo, como no caso do contrato de trabalho de autônomo.

Este estudo busca responder, em razão do cenário ora exposto, como o desmanche das normas trabalhistas pode se compatibilizar com os princípios sociais previstos na Constituição Federal. O Brasil tem observado os princípios fundamentais das convenções da OIT? Tem observado o princípio do não retrocesso e demais valores sociais do trabalho? Quais os efeitos que as mudanças nas leis trabalhistas geram na relação de trabalho? E, por fim, qual o futuro do direito do trabalho?

Utilizando tanto o raciocínio dedutivo, partindo da apreciação das normas jurídicas para chegar às relações de trabalho como ocorrem na prática, bem como o indutivo quando da análise da condição atual em que se encontra o trabalhador, este artigo tem por objetivos específicos analisar as mudanças nas leis trabalhistas, sua relação com os princípios fundamentais da OIT e a compatibilidade com as garantias sociais constitucionais, em especial com a garantia do mínimo existencial e com o princípio do não

retrocesso.

O objetivo geral é, em síntese, projetar as consequências que as reformas trabalhistas e as MPs da época de pandemia causaram nas relações de trabalho, bem como apontar soluções para a equalização da relação entre trabalho e capital.

2 LEIS TRABALHISTAS: SURGIMENTO, PICO E ACHATAMENTO DA CURVA

O trabalho, que já foi escravo, regido pela dominação do mais forte em relação ao mais fraco, passou pela fase da servidão, das corporações de ofício, na idade média, com o surgimento das primeiras regras sobre a locação de mão de obra e, na era do capitalismo, passou a ser regido por normas de direito privado, seguidas das leis especiais trabalhistas. A exploração do trabalho gerou um incansável número de movimentos sociais, como o ludismo que se insurgiu contra a mecanização do trabalho, o cartismo na Inglaterra, resultado da Carta do Povo enviada ao Parlamento Inglês, que visava à inclusão política da classe operária (1838 -1848) ou a Primavera dos Povos, que gerou revoluções na Europa a partir de 1848.

299

Com o intuito de cessar os movimentos de revolta dos trabalhadores, bem como para preservar sua integridade física em relação aos acidentes de trabalho, ou para manter viva a exploração da mão de obra, surgem as primeiras normas tutelares, impostas até mesmo pela Igreja, como a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XII, que defende salário justo. No capítulo “O quantitativo do salário dos operários” de referida Encíclica, se afirmava, inicialmente, que uma vez fixado o salário e livremente aceito, o patrão cumpre todos os seus compromissos desde que o pague, não sendo obrigado a mais nada, contudo, também havia previsão de que “o salário não deve ser insuficiente para assegurar a subsistência do operário sóbrio e honrado”, de modo que o salário digno não poderia ser negligenciado em razão da necessidade, em razão de o operário ter sido forçado pelo receio de um mal maior ou porque lhe foram impostas as condições por quem faz a oferta do trabalho (LEÃO XII, 1891).

O período de verdadeira autonomia do Direito do Trabalho surge,

contudo, com a criação da OIT em 1919, com a publicação do Tratado de Versailles e com o surgimento das Constituições cidadãs como a do México, em 1917, e a da Alemanha, de Weimar, em 1919.

No Brasil surgem as primeiras regras de direito privado aplicáveis à relação de trabalho com a Constituição Federal de 1824, que extinguiu as corporações de ofício, idealizando a liberdade de exercício de profissões (art. 179, XIV). Em seguida, temos a regulação do contrato de prestação de serviços em 1830 e a previsão do aviso-prévio no Código Comercial de 1850, que também constou no art. 1221 do CC/16.

A partir de 1903, surgem normas mais sólidas, dispondo sobre o trabalho dos menores, sindicalização, acidente de trabalho, aposentadoria e estabilidade dos ferroviários, como, por exemplo, a Lei Elói Chaves em 1923. O Ministério do Trabalho é criado em 1930, as Juntas de Conciliação e Julgamento em 1932, a CLT em 1943 e, em âmbito constitucional, merece destaque a Constituição de 1934 por ter sido a primeira a apresentar normas específicas sobre o direito do trabalho nos artigos 120 e 121. A Constituição de 1988 valorizou o direito coletivo, criou regra de proteção contra despedida arbitrária (ainda não regulamentada) e passou a prever o rol de direitos trabalhistas mínimos no artigo 7º.

Contudo, antes mesmo que o trabalhador conseguisse conquistar de forma plena a sonhada subsistência sóbria e honrada, que o levaria a ter sua propriedade e autonomia ao passar do tempo, como constou na Encíclica *Rerum Novarum*, o vasto, mas incompleto rol de normas trabalhistas, sofreu mudanças significativas com as Reformas Trabalhistas, gerando perda de direitos e retrocesso social.

A pandemia, causada pela Covid-19, neste ano de 2020, agravou ainda mais a situação do trabalhador. Vários outros direitos foram suprimidos pegando “carona” nas Medidas Provisórias que trataram da suspensão do contrato de trabalho e da redução do salário e da jornada. Alterações nas leis trabalhistas foram inseridas no “calor da discussão”, mesmo sem relação com a pandemia, como a ampliação da jornada de trabalho do bancário para 8 horas, com a publicação da MP nº 905, revogada pela MP nº 955, mudança esta que se opõe à geração de emprego e em nada auxilia no combate aos males sociais causados pela pandemia.

3 A SUPRESSÃO DOS DIREITOS NO BRASIL

O artigo 7º da Constituição Federal prevê o rol mínimo de direitos sociais, dentre os quais se observa que a vedação à despedida arbitrária e a previsão de que a retenção dolosa do salário configure crime, previstas respectivamente nos incisos I e X, são normas de eficácia limitada que nem sequer foram regulamentadas. Há previsão nesse art. 7º, VI, XIII e XIV, de que a redução do salário, a compensação de jornada e os turnos de mais de 6 horas dependem de negociação coletiva, sendo os demais direitos, normas de eficácia plena, inclusive a garantia de um salário mínimo, fixados em lei nacional, capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer e outros, previstas no inciso IV.

Os direitos sociais do trabalhador, portanto, jamais foram integralmente implementados. Além disso, a mão de obra no Brasil é extremamente diversificada, com enorme desigualdade. Há trabalhadores de alto escalão, classificados como hipersuficientes, mas há também, em plena Revolução Digital 4.0², trabalhadores extremamente hipossuficientes, como os rurais, dentre os quais encontramos, não raro, trabalhadores no corte de cana-de-açúcar, que recebem remuneração por tonelada de cana cortada e laboram sob calor solar, em locais precários, até mesmo sem local específico para higiene e alimentação (AIRR nº 12856-36.2016.5.15.0052, 6ª Turma, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, 2019).

Embora seja urgente a necessidade de se garantir amparo legal ao trabalhador, dando eficácia às normas constitucionais e internacionais, a realidade em que nos encontramos é de supressão de direitos, até mesmo previstos na Constituição, com aumento da flexibilização e desregulamentação das normas. Ademais, foram surgindo novos institutos,

2 A Revolução 4.0 ou Quarta Revolução Industrial sucede a Revolução Agrícola, a Revolução Industrial e a Revolução Informática. Se baseia, segundo a doutrina “em sistemas de TICs, numa robótica cada vez mais desenvolvida, em tecnologias de sensores, no *cloud computing*, numa enorme recolha e tratamento de dados que, devido à *Big Data*, podem ser utilizados conjuntamente”. Segundo a autora, com a Revolução 4.0 surge o “denominado trabalho digital na economia colaborativa, em plataformas digitais, e um novo tipo de trabalhador o que origina um novo tipo de subordinação forçada por ‘um espaço sem distâncias e um tempo sem demoras’” (MOREIRA, 2020, p. 153).

como a pejetização da mão de obra, o “empregado” autônomo, trabalhador intermitente que recebe apenas as horas trabalhadas quando convocado e outras espécies de trabalhadores precarizados.

Na ADI 5398-DF, por exemplo, o princípio do não retrocesso foi um dos fundamentos pelos quais o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais os incisos II e III do art. 394-A da CLT, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017, que autorizavam o trabalho de gestantes e lactantes em condições insalubres (BRASIL, 2019).

As alterações decorrentes da Reforma Trabalhista não solucionaram nenhum dos problemas para os quais a Reforma se prontificou, como a geração de empregos e o crescimento econômico, além disso criou situações ainda mais precárias ao trabalhador e insegurança jurídica aos empresários. Nossos produtos não estão ganhando a concorrência em relação aos produzidos em outros países, seja com baixo ou alto custo de mão de obra, pois não temos incremento no investimento em ensino, pesquisa e tecnologia.

302

O trabalho não se tornou menos precário no Brasil, ao contrário, retrocede e beira à escravidão, o que, vale repetir, se agrava ainda mais com a pandemia causada pelo coronavírus neste ano de 2020, com possível reflexo nas relações de trabalho pelos próximos anos.

A promessa de geração de vagas pela Reforma, inclusive por meio do contrato de trabalho intermitente, que encheu os olhos da mídia com falsa sensação de aumento dos postos de trabalho, não ocupou efetivamente o contingente de mão de obra ociosa em razão de, na prática, resultar em mera expectativa de uma jornada de trabalho com possibilidade de contratação, mas sem obrigação efetiva de haver prestação de serviço e remuneração.

O contrato de trabalho autônomo não tornou o empregado em empresário, uma vez que a autonomia do empreendedor demanda investimento, assunção de risco e competências que não surgem com a mera assinatura de um contrato denominado autônomo, mas que, na prática, está submetido às regras impostas pelo contratante.

Dessa forma, as Leis nºs 13.429/2017 e 13.467/2017 e, em razão

da pandemia, as Medidas Provisórias nos 905³, 927⁴ e 936⁵, dentre outras normas apressadamente publicadas, eliminaram ou mitigaram vários direitos arduamente conquistados no decorrer de mais de 100 anos, como a garantia do salário mínimo mensal, a jornada *in itinere*, integração do tempo à disposição na jornada, natureza salarial dos prêmios, dentre outros, sem observar as garantias constitucionais e os pactos internacionais, caminhando para a total desregulamentação, para o total desamparo do trabalhador.

4 PRINCÍPIOS SOCIAIS, VALORES E OS FUNDAMENTOS DA OIT

O Direito do Trabalho surgiu para garantir um mínimo de subsistência ao trabalhador, mas, também, decorreu da necessidade de se evitar revoltas sociais e de se legitimar a exploração da mão de obra. As normas sociais e laborais têm por fundamento máximo os pactos sociais previstos nas Constituições Federais, os princípios fundamentais da OIT e as convenções internacionais. A Declaração da Filadélfia, que dispõe sobre a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, prevê no Anexo I, dentre os princípios fundamentais, que o trabalho não é mercadoria, o que vai ao encontro da concepção Marxista de que a mão de obra não deve compor o conjunto dos bens de produção que geram o lucro ao empreendedor, não deve se tornar mero componente do processo produtivo.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que resultou do embate entre o “Centrão” e a “Esquerda”, prevê a garantia social do mínimo existencial nos artigos 6º e 7º, IV, e tem implícita a garantia do não retrocesso. Segundo a doutrina, o princípio do não retrocesso decorre do dever de realização progressiva dos direitos sociais, como previsto no artigo 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ratificado pelo Brasil, guardando relação com o princípio da segurança jurídica (previsto no Preâmbulo e no *caput* dos artigos 5º e 6º da CF),

3 Revogada pela MP 955/2020.

4 A MP 905/2020 teve vigência no período de 22-3-2020 a 19-7-2020 e não foi convertida em lei ao seu término.

5 A MP 936 foi convertida na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

com os princípios do Estado Democrático e Social de Direito, da proteção da confiança do indivíduo e da sociedade na ordem jurídica e, de modo especial, com a própria ordem constitucional (in SARLET et al., 2017, p. 660/661). Essa proibição de medidas retrocessivas objetiva impedir que sejam afetados os níveis de proteção já concretizados nas normas de direitos sociais, sobretudo no que se refere à garantia mínima de existência digna.

O princípio do não retrocesso se relaciona, portanto, ao patamar mínimo de subsistência. Afirmam os juristas que:

[...] o conjunto de prestações básicas, especialmente aquelas que densificam o princípio da dignidade da pessoa humana e correspondem ao mínimo existencial, não poderá ser suprimido nem reduzido, mesmo se ressalvados os direitos adquiridos, já que a violação de medidas de concretização do núcleo essencial da dignidade humana é injustificável sob o ponto de vista da ordem jurídica e social (SARLET et al., 2017, p. 661).

O direito do trabalho é amparado também pelos princípios da norma mais favorável, da proteção mais benéfica e pela regra *in dubio pro operário*. O princípio da norma mais favorável, embora flexibilizado nos incisos IV, XIII e XIV da Constituição, que possibilitam a negociação de direitos sociais fundamentais por norma coletiva, prevê que deve ser aplicada ao empregado a norma que lhe propiciar mais benefícios.

A Reforma Trabalhista passou a prever a intervenção mínima da Justiça do Trabalho nas negociações coletivas e a prevalência do negociado sobre o legislado, conforme artigos 8º, § 3º, 611-A, *caput*, parágrafos e parágrafo único do 611-B e art. 620. O art. 620 da CLT, por exemplo, passou a prever a prevalência do acordo sobre as convenções coletivas de trabalho, revogando, assim, a regra da norma coletiva mais benéfica ao trabalhador.

Constata-se, portanto, que a Reforma Trabalhista causou uma inversão na Pirâmide de Kelsen⁶. Normas infraconstitucionais ou até

6 Alisson Leandro Mascaro explica que, para Hans Kelsen, as normas se encontram estruturadas, no ordenamento jurídico, a partir de uma hierarquia e “na base dessa hierarquia, há as normas individualizadas: sentenças ou portarias, por exemplo. Em escalões mais altos, há normas de outros níveis hierárquicos mais determinantes, como as leis. No último escalão, há as normas constitucionais”, assim, “pode-se fazer a imagem de uma pirâmide para tal ordenamento jurídico” (MASCARO, 2019, p. 295).

mesmo negociais passaram a revogar direitos sociais fundamentais, em claro retrocesso dos direitos conquistados. A possibilidade de pactuação de banco de horas por acordo individual, com prazo de compensação por até 6 meses (art. 59, § 5º, da CLT), elimina o pagamento do adicional de horas extras e mitiga a intervenção sindical. A jornada por hora trabalhada do empregado intermitente, que permanece à disposição em tempo integral, mas não possui garantia de jornada mínima de 8 horas diárias ou de pagamento de, ao menos, um salário mínimo. Os autônomos que não possuem verdadeira autonomia, alguns nem sequer têm condições para se estabelecerem como microempreendedores, como o caso dos “flanelinhas”. Os rurais que recebem pagamento por produção em trabalho penoso, dentre outras diversas situações de perda ou redução de direitos, o que amplia a precarização e gera subemprego.

O trabalhador passa da condição de sujeito de direitos para a escravidão contemporânea, agravada ainda mais pela pandemia. Enquanto se questiona, em fóruns de debates, congressos e eventos científicos o uso das tecnologias no trabalho, as regras do *home office* ou as novas formas de teletrabalho, temos, por outro lado, pessoas trabalhando de modo tão precário que é possível se dizer que laboram em condição de uma “escravidão piorada” na qual o senhor nem sequer garante o alimento diário ao servo.

305

Chega a hora de repensar o futuro, não apenas do Direito do Trabalho, mas de todo o arcabouço da economia, intrinsecamente relacionada ao potencial de consumo dos cidadãos. A circulação de dinheiro e riquezas está intimamente relacionada ao poder aquisitivo do povo, ao poder de compra e ao conseqüente lucro do empreendedor no modo capitalista de produção. A perda de poder aquisitivo do trabalhador, oposta ao acúmulo de riqueza nas mãos de poucos, configura uma realidade insustentável em longo prazo.

A pandemia nos mostrou que o Estado não pode permanecer omissos em relação à desigualdade social, deve interagir e até mesmo, em situações mais graves como a que vivemos na era da Covid-19, prover o sustento dos trabalhadores, incentivar o consumo, facilitar a aquisição de capital pelos micro e pequenos empresários e equilibrar a moeda.

O Estado deve exercer o papel de agente normativo e regulador

da atividade econômica, realizar as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, como previstas no art. 174 da Constituição Federal, deve servir ao povo e dar um rumo às novas possibilidades de trabalho e empreendedorismo, não mais ser um empecilho ao desenvolvimento do País.

5 O DIREITO DO TRABALHO NO FUTURO

Neste momento crucial deste artigo, apresentar-se-á o que, efetivamente, pode mudar a realidade do trabalhador e, conseqüentemente, gerar crescimento da economia e aumento da riqueza nacional.

Como vamos mudar para melhor a situação da economia e do empregado no Brasil? Como, de fato, ele poderá ter garantida a subsistência, com renda suficiente para usufruir dos direitos mínimos previstos no artigo 6º da Constituição? Além disso, como poderá evoluir como ser humano, com capacidade de se reciclar e se renovar para se manter inserido no mundo da Revolução 4.0 que demanda mais do que apenas um trabalhador braçal?

Nos quatro “Diálogos Nacionais sobre o Futuro do Trabalho” realizados em 2016 e 2017 pela Organização Internacional do Trabalho no Brasil (OIT BRASIL, 2018), foram levantadas questões como a organização do trabalho, o baixo custo da mão de obra em vários países, o papel do Estado, a automatização, a feminização do trabalho, a globalização, os países com níveis diferentes de tecnologia, a precarização do trabalho no mundo, o excesso de causas trabalhistas no País, dentre outras. Observar os princípios constitucionais e os valores consagrados pelas normas da OIT é um primeiro passo à valorização do trabalho humano e à dignidade da população - estes axiomas jamais podem dar lugar à vontade de um só indivíduo ou grupo econômico de pressão.

A garantia de um processo justo, analisado por um órgão especializado, gera aprimoramento dos valores consolidados pelo pacto social e traz segurança jurídica, inclusive para o planejamento da economia de forma integral, mantendo estabilidade na relação entre trabalho e capital, corrigindo distorções. Portanto, a Justiça do Trabalho deve ser valorizada e aprimorada para, juntamente com todo o arcabouço estatal, servir à

humanidade e, o que vemos é que a supressão de direitos constitucionais por lei ordinária gerou, ao revés do que se pretendia, aumento de pedidos judiciais, sobre temas ainda mais variados, com diversas arguições de inconstitucionalidades.

Efetivamente, o que pode mudar a realidade do trabalhador e, conseqüentemente, incrementar a economia, colocando o Brasil em nível de concorrência mundial é o investimento no aprimoramento da mão de obra, nas condições de saúde, medicina e higiene no trabalho, bem como o pagamento de um salário realmente digno. O trabalhador deve evoluir como ser humano na capacidade de se reciclar e se renovar, de se inserir no mundo tecnológico, da Revolução 4.0, saber e poder usar a tecnologia a seu favor. Voltar os olhos à qualificação profissional é medida que, ao longo prazo, irá direcionar a economia do Brasil à competitividade global.

Enquanto se investe no aprimoramento da mão de obra, devem ser realizadas medidas de curto prazo para garantir que o trabalhador possua condições de realizar o duplo papel produtor-consumidor.

Enquanto temos empresas criando *chips* implantáveis no cérebro para o homem comandar a tecnologia sem o contato manual, como divulgado pela Empresa Neuralink do megaempreendedor Elon Musk⁷, as empresas no Brasil sobrevivem, em sua maioria, da produção de matéria-prima, da venda de produtos sem valor agregado, da circulação de mercadorias e da prestação de serviços.

A mão de obra não pode compor o valor agregado do produto, mas deve, sim, representar um investimento justo, uma vez que pagar bons salários é o que garantirá o retorno em consumo e incremento da circulação de riquezas. Se o empresário quer vender o seu produto com uma boa margem de lucro, que lhe possibilite o incremento dos negócios deve ter um público consumidor com poder aquisitivo suficiente para adquirir o excedente de produção, pois, quanto maiores os salários, maior o consumo, gerando, assim, um ciclo virtuoso.

⁷ Elon Musk é co-fundador e lidera as empresas *Tesla*, *Space X*, *Neuralink* e *The Boring Company*. (TESLA, 2020, p. 1 e VANCE, 2020, pp. 5 e 14).

6 CONCLUSÃO

As propostas de crescimento econômico do Governo Federal, como se vê, não estão dando certo. As alterações nas leis trabalhistas, com redução de direitos dos trabalhadores e dificuldade de acesso à Justiça do Trabalho, não causaram melhorias na realidade social brasileira, mesmo antes da pandemia.

A economia funciona como uma engrenagem: o trabalho gera a produção de bens e serviços, o que gera lucros, riqueza e nova geração de trabalho e de novos bens, produtos e serviços. A mão de obra é muito mais do que um elemento da produção, pois o empregado é, ao mesmo tempo, responsável por um eficiente processo de produção de bens e serviços e, por outro lado, consumidor de tais bens e tomador dos serviços. A mão de obra possui importância maior que os insumos e o capital, pois é por meio do trabalho que o produto final terá maior valor agregado, gerando maiores lucros.

308

Tanto o Poder Público como os investidores privados devem ter em mente a necessidade de se pagar bons salários, garantir a saúde do trabalhador e aumentar a circulação de riquezas.

Os valores sociais e direitos trabalhistas conquistados nos últimos 100 anos decorreram de lutas pela igualdade de direitos, pela dignidade da pessoa humana e pela valorização do trabalho e do capital. A garantia desses direitos torna a sociedade justa, solidária e próspera, mantendo vivo o ciclo da economia, gera harmonização entre o trabalho e o capital, ambos interdependentes.

Mitigar direitos trabalhistas torna o Brasil cada vez mais pobre, torna todo o país hipossuficiente e incapacitado para acolher investimentos estrangeiros. Participar do processo de globalização ou, até mesmo, se destacar na competitividade internacional pela venda de bens e produtos depende de um contingente de mão de obra especializada, tecnologicamente aprimorada, com trabalhadores seguros de seus direitos e, em razão disso, saudáveis e motivados para crescer cada vez mais.

O rumo do País depende do Estado e de todos nós. O Estado não pode sucumbir aos lobistas e grupos econômicos de pressão, salvo em

prol da realização dos valores sociais que pautam o Estado Democrático de Direito em que vivemos, pelo qual zelam também a maioria de nossos maiores parceiros econômicos internacionais.

O trabalhador, por fim, deve fazer a sua parte, se aprimorar e não sucumbir, até que venham tempos realmente modernos no Brasil. Não existem milagres e, sim, planejamento e muito trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 5938-DF**. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data do julgamento: 29 mai. 2019. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **AIRR nº 12856-36.2016.5.15.0052**. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Publicação: 13-12-2019. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 18 abr. 2020.

LEÃO XIII, Sumo Pontífice. **Encíclica Carta *Rerum Novarum***. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html> Acesso em: 18 abr. 2020.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MOREIRA, Teresa Coelho. Algumas questões sobre o trabalho 4.0. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. v. 9, nº 86, março/20. Disponível em: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/?numero=86&edicao=11298#page/1> Acesso em: 30 jul. 2020.

OIT BRASIL. **Futuro do Trabalho no Brasil**: Perspectivas e Diálogos Tripartites. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_626908/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TESLA. **About Elon Musk**. Disponível em: <<https://www.tesla.com/elon-musk>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

VANCE, Ashlee. **Elon Musk**: Tesla, SpaceX and the Quest for a Fantastic Future. Harper Collins Publishers. E-book. 2015. Disponível em: <<https://www.pdfdrive.com/elon-musk-tesla-spacex-and-the-quest-for-a-fantastic-future-e156643572.html>>. Acesso em: 30 jul. 2020.